



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16-09-14

SEB

=====

55 TC-001736/026/12

Prefeitura Municipal: Junqueirópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Osmar Pinatto.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Jane Ketty Mariano Ribeiro e outros.

Acompanha: TC-001736/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,38%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,86%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	43,81%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,05%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	2,89%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$71.819,48	Superávit de 0,17%	
Resultado Financeiro – R\$1.873.426,12	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	13,27%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Relevado	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Relevado	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRÓPOLIS**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Adamantina – UR.18 (fls. 19/63) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 20/21)

- o Município de Junqueirópolis não elaborou o Plano de Saneamento Básico e nem o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Proposta de comunicação ao Ministério Público;
- falta de correlação entre a unidade de medida utilizada e a quantidade realizada, em prejuízo da análise da eficácia dos programas de governo.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 21)

- a Prefeitura não divulga em sua página eletrônica os repasses a entidades do 3º Setor bem como informações acerca dos resultados de suas licitações em desconformidade com o artigo 8º, § 1º, da Lei federal nº 12.527/2011.

A.3. Do Controle Interno (fl.22)

- a Prefeitura não regulamentou o sistema de Controle Interno, em descumprimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal - CF.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 25/26)

- deficiência no controle dos valores inscritos na dívida ativa;
- deficiência no acompanhamento das ações de execução fiscal propostas pelo Município, havendo extinção por prescrição. Proposta de recomendação para que aprimore o acompanhamento dessas ações, em especial as mais antigas e de maior valor;
- a Prefeitura não provisionou as perdas com dívida ativa no Balanço Patrimonial contrariando o princípio da prudência.

B.3.1. Ensino (fls. 28/30)

- glosas realizadas pela Fiscalização: despesas com lanches, refeições, uniformes e fantasias, incluídas nas despesas com educação e restos a pagar não quitados até 31-01-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.3.2. Saúde - B.3.2.4. Programa da Saúde da Família de Junqueirópolis (fls. 32/33)

- havia 8 (oito) agentes comunitários de saúde contratados pela Santa Casa local, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e no artigo 2º da Lei federal nº 11.350/06;

- contratação de Atendentes, Serviços Gerais e Psicólogos, através da Santa Casa, profissionais que, em princípio, não fazem parte do quadro previsto para o PSF, caracterizando contratação de pessoal à margem do disposto no o artigo 37, incisos II e IX, da CF/88.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 35/36)

- revisão dos subsídios dos agentes políticos em patamar muito superior à variação inflacionária do período com ofensa ao disposto no artigo 37, X, da CF.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise - B.5.3.2. Adiantamentos (fl. 37)

- adiantamentos realizados a agentes políticos (Prefeito e Vice Prefeito), em contrariedade ao artigo 68 da Lei federal nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG nº 19/2010;

- lei municipal também infringe as normas da Lei federal nº 4.320/64, ao permitir que a entrega de adiantamentos seja feita diretamente a agentes políticos.

B.5.3.3. Despesas sem Licitação (fl. 38)

- despesa realizada com material farmacológico sem procedimento licitatório.

B.5.3.4. Aquisições em Empresa Declarada Inidônea (fl. 38)

- compras e serviços contratados de empresa declarada inidônea, nos termos do artigo 87, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 38/39)

- a Prefeitura não elabora o Termo de Guarda e Responsabilidade dos bens patrimoniais, em desacordo com o artigo 94 da Lei federal nº 4.320/64.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades -

C.1.1. Falhas de Instrução - C.1.1.1. Inexigibilidade de Licitação (fls. 40/41)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- contratação de show artístico, por intermediário e com inexigibilidade de licitação, em contrariedade ao artigo 25, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93.

C.1.1.2. Comprometimento da Competitividade de Certames Licitatórios (fls. 41/44)

- Convite nº 01/2012: a empresa declarada vencedora (Leandro Xavier Pereira – ME) não prevê no seu objeto social a prestação dos serviços objeto da licitação. Outra empresa licitante, Andracat Peças e Serviços Ltda. – ME, possui sócio com o mesmo endereço da empresa licitante vencedora. Informações da empresa Andracat Peças e Serviços Ltda. – ME na internet apontam como seu vendedor o Sr. Leandro Xavier. Também, outra empresa licitante (Torklink), encontra-se impedida de contratar com o Poder Público por decisão Judicial;

- Convite nº 19/2012: repetem-se os mesmos vícios do Convite nº 01/2012, tendo se sagrado vencedora do certame, neste caso, a empresa Andracat Peças e Serviços Ltda. – ME;

- Convite nº 22/2012: além de convidadas as já citadas empresas Leandro Xavier Pereira – ME e Andracat Peças e Serviços Ltda. – ME, o endereço residencial da sócia da empresa vencedora da licitação (Anete Ribeiro Storchilo-EPP) é o mesmo do sócio de outra empresa licitante (PJ Serviços Mecânicos Ltda.).

Estes fatos comprometem os certames licitatórios, em prejuízo da economicidade dos gastos na Administração Pública e, em razão de tais desacertos, foi protocolado o expediente TC-000426/018/13 para tratar especificamente do tema.

C.1.1.3. Fracionamento do Objeto da Licitação (fls. 44/45)

- realização do Convite 11/2012 com fracionamento do objeto licitatório da Tomada de Preços nº 09/2012, contrariando o artigo 23, Inciso II, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 45/46)

- Contrato nº 130/2012: pagamento total da obra e recebimento definitivo sem o cumprimento integral do objeto contratual, com parte da obra não concluída e outra parte em desacordo com as especificações descritas no memorial descritivo e no contrato.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 48/50)

- nomeação de servidores para cargos em comissão que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o artigo 37, II e V, da CF.

D.3.1.1. Pagamento de Horas Extras Habituais (fls. 50/51)

- pagamento de horas extras habituais a diversos servidores durante o exercício de 2012, descaracterizando a sua utilização que deve se ater a situações excepcionais e urgentes.

D.3.1.2. Pessoal com Acúmulo de Férias (fls. 51/53)

- a Prefeitura possui diversos servidores com acúmulo de períodos de férias, em alguns casos, com 5 (cinco) períodos, em contrariedade à Lei Complementar nº 17/1991 que estabelece que é proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo por dois períodos, atestada de ofício pelo responsável do setor em que está lotado o servidor.

D.3.1.3. Funcionário Condenado à Perda da Função Pública (fls. 53/54)

- servidor condenado à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos continua exercendo suas atividades na Prefeitura, sem qualquer interrupção.

D.3.1.4. Pagamento de Adicional por Tempo de Serviço a Funcionário Aposentado Nomeado para Cargo em Comissão (fl. 54)

- pagamento de adicionais de tempo de serviço (anuênio e sexta parte) a funcionário nomeado em comissão e cujo vínculo anterior com a Administração foi extinto devido à aposentadoria.

D.3.1.5. Ausência de Controle de Frequência de Funcionários Comissionados (fl. 54)

- funcionários comissionados não possuem qualquer controle de frequência com ofensa aos princípios da transparência e isonomia.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 55)

- envio, fora do prazo, de documentos e informações ao Sistema AUDESP em desacordo com os artigos 2º e 5º das Instruções 2/2008;

- não atendimento às recomendações das contas de 2010.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 57/58)

- ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de publicidade superaram a média despendida nos 3 últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), desatendendo o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral;

- classificação incorreta de despesas com publicidade e propaganda e com publicidade legal.

E.3. Vedação da Lei federal nº 4.320, de 1964 (fl. 58)

- em 2012 a Prefeitura empenhou mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento, desatendendo o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

1.3 O Ministério Público de Contas (fls. 74/75), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

Entretanto, considerando as informações contidas no relatório da fiscalização, nos itens E.3. (vedação da Lei federal nº 4320/64), requereu a pronta remessa ao DD. Ministério Público do Estado de cópias do relatório da fiscalização para o oferecimento da denúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal¹.

Solicitou, ainda, a pronta remessa dos elementos probatórios relativos ao item E.2.2. (despesas com publicidade e propaganda oficial), tendo em conta a notícia de possível descumprimento do artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral.

1.4 A parte final do pedido, todavia, foi indeferida (fl. 76), por entender que o envio de cópias ao Ministério Público do Estado, naquele momento, não se revelava oportuno, uma vez que o Prefeito ainda não havia sido notificado para apresentar suas justificativas.

1.5 Regularmente notificado (fl. 78, DOE de 08-11-2013), apresentou o Senhor Prefeito justificativas e documentos (fls. 91-A/138).

Especificamente quanto aos itens: B.3.2.4., D.3.1.3. e E.2.2. sustentou, em síntese:

B.3.2.4. Programa da Saúde da Família de Junqueirópolis (fls. 102/110)

¹ “**CPP, artigo 40:** Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A função da Santa Casa é administrar o programa, em parceria com a Prefeitura, que exerce a fiscalização da atividade. A Santa Casa atua na operacionalização do PSF, mediante a contratação de pessoal específico para essas atividades, nos termos do convênio, de modo a imprimir eficiência nas atividades de administração do Programa – o que não se confunde com a mera utilização de seu quadro de pessoal, que pode ou não atender às peculiaridades de determinado programa de governo, observado seu objeto social ou institucional;

Todos os profissionais remunerados pela Santa Casa para a realização do convênio (como o caso dos atendentes, serviços gerais e psicólogos) são relevantes e atendem finalisticamente ao objeto de parceria;

O convênio com a Santa Casa foi celebrado antes do início da vigência da E.C. nº 51/06 e esta admitiu e validou (em seu artigo 2º)² a contratação de agentes comunitários ocorrida antes de sua vigência, mesmo sem concurso público, inclusive aqueles selecionados por instituição em efetiva supervisão da Administração Pública, como é o caso da Prefeitura de Junqueirópolis.

D.3.1.3. Funcionário Condenado à Perda da Função Pública
(fl. 125)

As imputações feitas na Ação de Improbidade Administrativa, citada pela Fiscalização, dizem respeito a supostos ilícitos praticados no exercício do cargo em Irapuru e não em Junqueirópolis, tanto que a condenação prolatada em Segunda Instância do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diz respeito somente a perda da função pública em Irapuru.

² “**Artigo 2º:** Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ademais, a Fazenda Pública de Junqueirópolis sequer é parte em referida ação e não foi intimada sobre qualquer condenação ou ordem judicial para que referido servidor perdesse o cargo público. Assim, não poderia ela agir de ofício em uma situação como essa, de modo que entende que seu proceder, na manutenção do servidor no cargo, está totalmente amparado pela lei.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial
(fls. 129/132)

Publicidade de notícias e atos oficiais é dever do Administrador, cuja eficácia não é suspensa em nenhum exercício financeiro, nem mesmo no ano eleitoral.

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 140/141) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, considerando que não mostram posição de desequilíbrio, uma vez que os resultados foram positivos.

A **Unidade Jurídica** (fls. 142/148) opinou, igualmente, pela emissão de parecer favorável.

No que se refere aos apontamentos do item B.3.2.4. Programa da Saúde da Família, recomendou a estrita observância das regras contidas na E.C. nº 51/06, regulamentada pela Lei federal nº 11.350/06 uma vez que os Agentes Comunitários de Saúde são funcionários da entidade parceira (Terceiro Setor).

Quanto às despesas com publicidade, ainda que a questão seja incapaz de comprometer os demonstrativos, sugeriu comunicação ao Ministério Público da Comarca para eventuais medidas de sua alçada.

A **Chefia** do órgão (fl. 149) endossou esses posicionamentos.

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 150/152), de igual modo, opinou pela emissão de parecer favorável.

Sugeriu o tratamento em autos específicos para os apontamentos relativos aos itens: C.1.1.1. (Inexigibilidade de licitação para contratação de show artístico no valor de R\$ 137.500,00); C.2.3. (execução do contrato com José Carlos Del Bianco – ME); D.3.1.3. (manutenção do vínculo estatutário com servidor condenado à perda da função pública por força de ilegalidade constatada em outra relação de trabalho).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, reiterou o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo juntamente com cópia das informações contidas no item C.1.1.2.

1.8 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000277/026/09 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 15-03-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002675/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 03-10-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001147/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 27-08-2013).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
43.318.334,52	18.847	R\$2.298,42	R\$2.311,56	0,57%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	0,04%	0,02%	0,06%	0,17%

Fonte: fls. 22, 157, 160 e 162.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Junqueirópolis (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		1,78%	13,64%	8,33%	
Ideb	5,6	5,7	6,6	7,2	-
Meta	-	5,7	6,0	6,3	6,5

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Junqueirópolis	5,6	5,7	6,6	7,2	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	26,27%	26,45%	26,41%	25,89%
FUNDEB (100%)	-	98,69%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	76,76%	67,78%	69,51%

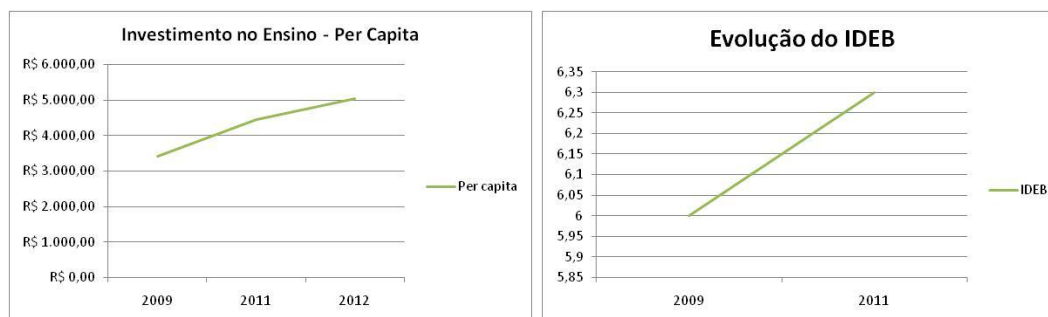
Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002694/026/05 (Exercício de 2005), TC-002283/026/07 (Exercício de 2007), TC-000277/026/09 (Exercício de 2009), TC-001147/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	5.031.646,53	440.976,15	-	5.472.622,68	1606	3.407,61
2011	7.142.111,32	628.970,86	9.507,68	7.780.589,86	1745	4.458,79
2012	8.579.428,32	954.252,42	-	9.533.680,74	1891	5.041,61
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2011, crescimento no investimento *per capita* (de R\$3.407,61 para R\$ 4.458,79) e progressão no IDEB (de 6,6 para 7,2), tendo o resultado alcançado em 2011 superado a meta projetada para o período (6,3).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 4.458,79 para R\$ 5.041,61). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Junqueirópolis** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, FUNDEB, CIDE, Multas de Trânsito, Royalties, remuneração dos agentes políticos, ordem cronológica de pagamentos e encargos (INSS, PASEP e FGTS).

2.2 Em relação às **restrições relativas ao último ano de mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 42³ (Dois últimos quadrimestres –

³ Demonstrativo – Evolução da Liquidez entre 30-04 e 31-12-2012 – fl. 56: Valores retificados, tendo em conta que a Fiscalização considerou o valor de R\$ 3.873,60 (Ativo Financeiro Realizável) nas disponibilidades de 31-12-2012 e ainda incluiu, no cômputo, os restos a pagar não processados em 31-12, no montante de R\$ 1.924.034,60, fl. 24, quando, de acordo com o recomendado por esta Corte no manual “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos” (fevereiro de 2012, fl. 33), no cálculo deverão ser levados em consideração apenas os restos a pagar liquidados/processados.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em ar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
5.109.982,83
467.385,48
310.686,62
4.331.910,73
4.086.410,98
292.823,86
3.793.587,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Cobertura Financeira), nem ao artigo 21, parágrafo único, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, já que a própria Fiscalização consignou que o aumento apurado de 2,45% provinha de leis editadas antes de 05-07-2012, não tendo relação com atos de gestão expedidos no período.

Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁵, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 da LRF, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁶.

Atinente às Despesas com Propaganda e Publicidade⁷, assinalou a Fiscalização que a Prefeitura descumpriu o artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97.

Ressalto, entretanto, que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011⁸

⁴ Informações à fl. 56:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	15.782.625,49	38.154.778,27	41,3647%	41,3647%
07	16.044.738,50	38.718.749,57	41,4392%	
08	16.312.751,97	38.944.446,32	41,8872%	
09	16.559.876,94	39.320.417,17	42,1152%	
10	16.849.866,05	39.660.695,19	42,4850%	
11	17.074.676,54	39.764.288,43	42,9397%	
12	17.614.801,03	40.204.421,33	43,8131%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,45%

⁵ "Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente".

⁶ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁷ Informações à fl. 57 :

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	110.377,70	130.895,05	91.672,84	173.713,75
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				110.981,86
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				91672,84
Despesas do exercício foram superiores o parâmetro adotado em:				82.040,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais).

Em razão disso, no exercício em exame, tem esta C. Corte se posicionado pelo relevamento da falha, a exemplo do decidido nos TC’s 001633/026/12⁹, 001717/026/12¹⁰, 001523/026/12¹¹ e 001942/026/11¹².

2.3 No que tange às **alterações orçamentárias**, o artigo 4º da Lei Complementar municipal nº 441, de 01-11-2011 (LOA,) autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 20% do orçamento das despesas (fls. 22/25 do Anexo).

A Fiscalização constatou, entretanto, a abertura créditos adicionais e também a realização de transferências, remanejamentos e transposições, no montante de R\$ 13.786.192,88¹³, correspondente a 31,77% da despesa fixada final de R\$ 43.391.467,04.

⁸ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

⁹ TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

¹⁰ TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

¹¹ TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹² TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

¹³ Alterações orçamentárias (fl. 23):

Créditos adicionais

R\$ 5.891.467,04

Transposição, Remanejamentos e Transferências

R\$ 2.069.616,84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem amparo em lei específica e a autorização para abertura de créditos suplementares em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo nas normas constitucionais e legais vigentes, nem no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹⁴.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11¹⁵, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal – como no caso, em que os resultados orçamentário e financeiro foram superavitários –, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **Junqueirópolis**, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “A Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal”; “Do Controle

Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação	R\$ 5.825.109,00
--	------------------

Soma	R\$ 13.786.192,88
-------------	--------------------------

Fonte: AUDESP

¹⁴

COMUNICADO SDG nº 29/2010:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

¹⁵

TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 30-10-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Interno”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Saúde”; “Subsídios dos Agentes Políticos”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais”; “Licitações”; “Execução Contratual”; “Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote providências para aprimorar os mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos no PPA e LDO.

b) Elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação, em sua página eletrônica, dos resultados das licitações realizadas e dos repasses efetuados a entidades do 3º setor.

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

e) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58¹⁶ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹⁷;

¹⁶ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹⁷ “**Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010).

g) Realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

h) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁸).

i) Elabore o termo de guarda e responsabilidade dos bens patrimoniais, nos termos do artigo 94 da Lei federal nº 4320/64.

j) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados.

extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹⁸ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Observe em relação aos cargos em comissão o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

l) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

m) Adote medidas imediatas com vista a adequar o Programa de Saúde de Família ao disposto na E.C. nº 51/06 e na Lei federal nº 11.350/06.

Determino, ainda:

a) a formação, individual, de autos específicos para tratar da Inexigibilidade nº 03/2012 (Contrato nº 195/2012) e do Convite nº 11/2012 (Contrato nº 130/2012);

b) a formação de autos apartados para tratar:

- dos adiantamentos concedidos ao Senhor Prefeito no montante de R\$ 39.500,00 e à Senhora Vice-Prefeita no montante de R\$ 28.710,40 (item B.5.3.2.);

- do pagamento de adicional por tempo de serviço a funcionário aposentado nomeado para cargo em comissão (item D.3.1.4.);

- do pagamento de horas extras habituais (item D.3.1.1.);

- da manutenção de funcionário condenado à perda da função pública (item D.3.1.3);

c) que o processo acessório TC-001736/126/12 permaneça apensados a estes autos.

¹⁹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Registro que deixo de propor a abertura de autos próprios para análise do Convite nº 01/2012, tendo em vista que a matéria está sendo tratada nos autos do TC 000692/018/13.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO